

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1862/73

PARECER CEE Nº 193 /74  
Aprovado por Deliberação  
e m 6 / 2 / 7 4

INTERESSADA - Valéria Cavalcanti Wanderley

ASSUNTO - Reconsideração de deliberação sobre equivalência de estudos feitos nos U.S.A.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO: 1.1- Valéria Cavalcanti Wanderley, filha de Juarez de Siqueira Britto Wanderley e Maria Helena Cavalcanti Wanderley, requereu a este Conselho revalidação de estudos feitos em escola dos Estados Unidos da América do Norte. A Câmara do Ensino do Segundo Grau decidiu pelo reconhecimento da equivalência ao nível de conclusão da 2ª, série do 2º grau. Não se conformando com a decisão, a interessada,

recorre do despacho deste Conselho, juntando novos documentos esclarecedores.

1.2 - Após ter cursado, em São José dos Campos, até o 1º semestre da 3ª. série ginásial, inclusive, a interessada, de junho de 1969 a junho de 1972, freqüentou a 9ª. 10ª. 11ª. e 12ª. séries nos U.S.A., sendo as duas primeiras na "John E. Kennedy High School" e as duas últimas na "Einstein High School". Além disso, fez um curso de verão na "Walter Johnson High School".

1.3 - Faltava, entretanto, documento comprobatório de conclusão de curso, razão por que a Câmara do Ensino do Segundo Grau, acompanhando o parecer da nobre Conselheira Rachel Gevertz, entendeu necessária a complementação curricular, ou seja, a 3ª. série do 2º grau.

1.4 - Ao solicitar reconsideração, a interessada, entre outros documentos comprobatórios de que seu pai exercia, nesse período, missão oficial do governo brasileiro no exterior, junta prova de que concluiu os estudos secundários naquele país, anexando fotocópia do respectivo diploma.

2. - APRECIÇÃO: Com a instrução acrescida ao processo, configura-se a equivalência dos estudos feitos pela interessada em escolas norte-americanas com os do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Entretanto, face à legislação vigente, dado que os estudos equivalentes ao 2º grau foram cursados no exterior, deve a interessada obter aprovação em algumas disciplinas obrigatórias.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que deve ser atendido o pedido de reconsideração. Assim, os estudos feitos no exterior por Valéria Cavalcanti Wanderley podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão do 2º grau, desde que a interessada seja aprovada em exames especiais, nesse nível, de Língua Portuguesa (incluindo Literatura Brasileira), Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 28 de janeiro de 1974

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1974

a) Cons. Antonio Delorenzo Neto - Presidente